

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.810, DE 2016

Altera o Art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Autor:** Deputado RAFAEL MOTTA

**Relator:** Deputado FELIPE RIGONI

### I – RELATÓRIO

O PL nº 4.810/2016, de autoria do Deputado Rafael Motta, busca alterar o inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 – o Estatuto das Licitações –, para inserir hipótese de dispensa de licitação na contratação de fundação ou associação sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade de pessoas com deficiência – ampliando a cobertura atual, que somente abarca as pessoas com deficiência física –, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões da Casa, já tramitou pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, tendo sido aprovada em ambos os Colegiados, sendo que, no último, recebeu emenda (Emenda EMC-A 1 CPD) com o único propósito de corrigir omissão redacional da conjunção alternativa.

Após a apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação dos aspectos de adequação orçamentária e financeiro e de mérito, está prevista a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL em exame.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

O PL nº 4.810/2016 cogita alterar o art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de disciplinar a hipótese de licitação dispensável na contratação de fundação ou associação de pessoas com deficiência.

Da análise do PL nº 4.810/2016 e da Emenda EMC-A 1 CPD, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos

Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

A dispensa de licitação ora buscada tem finalidade social importante para promover a inclusão da pessoa com deficiência, não havendo justificativa plausível para limitar a dispensa de licitação às associações de pessoas com deficiência física. O que se observa na redação atual do dispositivo advém de conceituação ultrapassada a respeito da deficiência, tendo em vista que o dispositivo foi inserido no Estatuto de Licitações em 1994. Assim, em nome do princípio da isonomia e da precisão do texto normativo, deve-se abrir o leque de deficiências abrangidas pelo dispositivo, como a intelectual ou a sensorial.

Esse, aliás, já vem sendo o posicionamento observado em muitos órgãos públicos. A Câmara dos Deputados, por exemplo, tem contrato ativo com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal, com dispensa de licitação nos termos do inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, cujo objeto é a “Prestação de serviços em apoio administrativo por pessoa com deficiência intelectual, na modalidade de inserção do trabalho apoiado, a serem executados nas dependências da Casa, em especial na Secretaria-Geral da Mesa e em órgãos da Mesa Diretora”.

A nova redação proposta permite a dispensa de licitação no caso de contratação, por órgãos ou entidades da Administração Pública, de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Nota-se que as condições para a contratação de associações no novo texto proposto permanecem rigorosamente as mesmas que as existentes no texto anterior. A única mudança entre as redações diz respeito ao grupo que pode ser contratado com dispensa de licitação. No texto vigente, associação de portadores de deficiência física. No texto proposto, fundação ou associação de pessoas com deficiência.

O texto hoje existente foi acrescentado à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994. Depois da edição desse diploma legal, queremos lembrar que o Congresso Nacional ratificou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, os quais foram promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Posteriormente, foi editada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Observamos, ao mencionar esses dois novos diplomas legais, que a expressão "portador de deficiência física" caiu em desuso, o que, por si só, seria motivo suficiente a justificar a alteração legislativa que se pretende promover com o Projeto de Lei ora sob exame. Não bastasse esse fato, entendemos que, na esteira das novas normas apontadas, a noção de deficiência envolve impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse sentido, entendemos que a nova redação proposta ao dispositivo da Lei de Licitações é consentânea com os propósitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, razão pela qual somos favoráveis à alteração legislativa proposta.

Vê-se, portanto, que a presente proposta, em conjunto com a Emenda EMC-A 1 CPD, apenas corrigem o texto legal para que este passe a refletir o conceito jurídico mais moderno de deficiência.

Vale registrar, por fim, que a Câmara dos Deputados aprovou recentemente o PL nº 1.292/1995, que reformula por completo o Estatuto de Licitações. A referida proposição, que aguarda reenvio ao Senado Federal, trata, em seu art. 73, da dispensa de licitação, e no inciso XIV, prevê a dispensa para contratação de pessoas com deficiência, nos mesmos moldes da Lei nº 8.666/1993, sem, contudo, restringir a natureza da deficiência – nos termos do Parecer reformulado de Plenário. Tendo em vista que ainda não é

manifestação definitiva do Congresso Nacional, entendemos por bem aprovar o PL nº 4.810/2016 para que este possa seguir sua tramitação no Congresso Nacional. Caso o PL nº 1.292/1995 seja convertido em lei, a Comissão que estiver analisando a presente proposta poderá avaliar e decidir por sua prejudicialidade, se entender conveniente.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 4.810, de 2016, e da Emenda EMC-A 1 CPD. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 4.810, de 2016, e da Emenda EMC-A 1 CPD.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI  
Relator